



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário **1001925-37.2025.5.02.0008**

Tramitação Preferencial
- Assédio Moral ou Sexual

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 22/11/2025

Valor da causa: R\$ 96.000,00

Partes:

RECLAMANTE: CAMILA DE SOUZA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: RODRIGO ARAUJO STUCCHI

RECLAMADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

ADVOGADO: ALEXANDRE LAURIA DUTRA

PERITO: ANDRE FERNANDO MARCHESANI DE SOUZA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
8ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ATOrd 1001925-37.2025.5.02.0008
RECLAMANTE: CAMILA DE SOUZA FERREIRA DA SILVA
RECLAMADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

SENTENÇA

RELATÓRIO

CAMILA DE SOUZA FERREIRA DA SILVA, qualificada na inicial, ajuizou Reclamação Trabalhista em face de **COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO**, por meio da qual formulou os pedidos elencados em sua petição inicial.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 96.562,93 (noventa e seis mil, quinhentos e sessenta e dois reais e noventa e três centavos). Juntou procuração e documentos.

Presentes as partes à audiência, foi rejeitada a primeira tentativa de conciliação. Recebida a defesa ofertada digitalmente pela Reclamada, com documentos.

Em audiência, dispensados os depoimentos pessoais das partes, foram ouvidas duas testemunhas a rogo da parte reclamante e uma a rogo da reclamada.

Foi determinada a realização de prova pericial para verificação de insalubridade. O laudo pericial foi juntado (ID. [6f1d508](#)), seguido de manifestação da Reclamada e esclarecimentos do perito (ID. [9e04442](#)).

Encerrada a instrução processual.

Proposta final de conciliação infrutífera.

As partes apresentaram razões finais escritas.

É o relatório.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

VALOR DA CAUSA. LIMITAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL

O valor atribuído à causa deve ser fixado pela parte autora, nos termos da Lei 5.584/1970, devendo corresponder, ainda, ao conteúdo patrimonial em discussão ou o proveito econômico perseguido, nos termos dos arts. 292, §3º, do CPC e 3º, V, da IN 39/2016 do TST.

No caso, o valor atribuído à causa corresponde à soma dos pedidos formulados na petição inicial (art. 292, VI do CPC), não havendo que se falar na indicação de valores aleatórios.

Ainda, ressalto que os artigos 840, § 1º e 852-B, I, da CLT exigem, entre outros requisitos, que a petição inicial contenha pedido certo, determinado e com indicação do valor.

Ademais, o art. 12, §2º, da IN 41/2018 do TST estabelece que o valor da causa será estimado. Assim, o valor a ser indicado é apenas uma estimativa do valor econômico da pretensão, ou seja, um valor que pode ser aproximado, à luz do art. 5º, XXXV, da CF/88, não limitando a condenação. Não se exige, portanto, que haja a precisa quantificação de cada um dos pleitos formulados, tampouco apresentação de planilha de cálculo na fase de conhecimento.

Pelo exposto, rejeito a preliminar.

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

Não foi apontada especificamente qualquer mácula nos documentos e imagens carreados à peça de ingresso, sendo certo que a mera impugnação genérica não se presta a retirar o valor probante dos elementos juntados à inicial.

Rejeito.

PRESCRIÇÃO

De acordo com os artigos 7º, XXIX, da CF/88 e 11 da CLT, a pretensão quanto a créditos resultantes das relações de trabalho prescreve em cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho.

Considerando que o ajuizamento da presente ação ocorreu em **22/11/2025**, declaro a prescrição quinquenal das pretensões anteriores a **22/11/2020**, inclusive em relação ao FGTS.

Julgo as parcelas atingidas pela prescrição mencionada extintas com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC, ressalvados os pleitos de natureza meramente declaratória (art. 11º, §1º da CLT).

TERMO DE QUITAÇÃO ANUAL

A reclamada pleiteia a extinção sem resolução do mérito dos pleitos relacionados aos valores especificados nos termos de quitação anual referentes aos anos de 2022 e 2024.

Com a Lei 13.467/2017, a CLT passou a prever o “termo de quitação anual de obrigações trabalhistas”, o qual pode ser firmado entre empregados e empregadores perante o sindicato dos empregados da categoria (art. 507-B da CLT).

Verifico que nos termos de quitação anual, celebrados com a participação do Sindicato da categoria (ID [ea741e9](#) e ID [42f6d08](#)), consta cláusula conferindo quitação em relação aos valores relacionados, referentes aos anos de 2022 e 2024, bem como cláusula assecuratória do direito de a empregada pleitear, judicialmente, eventuais diferenças quanto aos títulos listados e outros não quitados (item 3).

Ademais, conforme estabelecido no artigo 507-B da CLT, o termo de quitação anual possui eficácia liberatória restrita às parcelas nele especificadas, nos limites dos valores descritos. Assim, apenas autoriza a dedução de eventuais parcelas que venham a ser deferidas, observados os limites dos valores e a natureza das parcelas descritas no termo, não conferindo quitação geral em relação a diferenças de valores nem a outras parcelas eventualmente devidas.

Rejeito.

JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. BANCO DE HORAS

A reclamante pleiteia a condenação da reclamada ao pagamento de horas extras excedentes à 8ª diária e 44ª semanal, com adicionais e reflexos, além da nulidade do banco de horas.

A reclamada sustenta que a autora, a partir de julho de 2022, exercia cargo de confiança (art. 62, II, da CLT) e que eventual sobrejornada era compensada via banco de horas.

Inicialmente, **REJEITO** a tese de cargo de confiança. A prova produzida não demonstra que a reclamante detivesse poderes de mando ou gestão que a distinguissem dos demais empregados. Reforça esse entendimento o fato de a ré ter passado a controlar o ponto da autora em novembro de 2024, mesmo mantendo as mesmas atribuições de Chefe de Seção.

Em cumprimento ao disposto no art. 74, § 2.º da CLT, a reclamada carrou aos autos os controles de ponto (ID. [173e7d0](#)). Da análise dos documentos, observo que os registros contam com horários variados tanto na entrada como na saída, sendo válidos como meio de prova da jornada efetivamente cumprida.

No entanto, para os períodos em que não houve anotação (entre julho de 2022 e outubro de 2024), entendo que devem ser considerados os registros de entrada e saída feitos na média dos cartões válidos, os quais apresentam horários variados, como já dito.

No que se refere ao banco de horas, entendo que o regime instituído pela reclamada é NULO. A perícia técnica (ID. [6f1d508](#)) confirmou o labor em condições insalubres (agente frio). Nos termos do art. 60 da CLT e da Súmula 85, VI, do TST, a prorrogação de jornada em atividade insalubre exige licença prévia da autoridade competente, o que não foi comprovado nos autos. Ademais, a ré não demonstrou o fornecimento dos extratos mensais de saldo exigidos pela Cláusula 30 da CCT (ID. [a014c13](#)).

A nulidade do banco de horas implica que as horas que excederam a jornada normal de trabalho devem ser remuneradas como extras.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de pagamento das horas extras, condenando a reclamada ao pagamento das horas laboradas além da 8ª diária e 44ª semanal, de forma não cumulativa, observados os seguintes parâmetros:

a) Jornada consignada nos controles de ponto e, para os períodos sem anotação, a média dos registros constantes dos cartões válidos;

b) Adicional de 60% (sessenta por cento), conforme Cláusula 20 da CCT da categoria (ID. [a014c13](#));

c) Dias efetivamente trabalhados e a evolução salarial da reclamante;

d) Base de cálculo nos termos da Súmula 264 do TST, incluindo o adicional de insalubridade deferido nesta sentença;

e) As horas suplementares devem refletir em descanso semanal remunerado (Súmula 172 do TST), férias + 1/3, 13º salário e FGTS (depósito em conta vinculada);

f) No período anterior a 20 de março de 2023, são indevidos os reflexos dos DSRs majorados em outras verbas (OJ 394 da SDI-1 do TST e IRR Tema 9);

g) Divisor: 220.

Autorizo, desde já, a dedução dos valores comprovadamente pagos a idêntico título conforme fichas financeiras existentes nos autos.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

A reclamante pleiteia o pagamento do adicional de insalubridade em grau médio (20%) durante o período imprescrito. Ela alega contato habitual e permanente com agentes agressores à sua saúde, como o frio intenso ao ingressar em câmaras de congelados e resfriados, sem o recebimento dos EPIs adequados e do respectivo adicional.

A reclamada, por sua vez, defende que o ambiente de trabalho não apresentava agentes insalubres suficientes para afetar a saúde da reclamante. Alega que sempre forneceu os EPIs necessários e que, quando a reclamante adentrava as câmaras frias, a insalubridade seria neutralizada pelo uso desses equipamentos. Contesta o grau da exposição e a intermitência, diferenciando os tipos de câmaras e ambientes climatizados (ID [14f0845](#)).

Após a realização de perícia técnica determinada por este Juízo (ID [b9160a5](#)), o laudo pericial (ID [6f1d508](#)) foi conclusivo pela caracterização da condição de insalubridade em grau médio (20%) nas atividades da reclamante. O perito fundamentou sua conclusão na exposição ao frio, conforme Anexo 9 da NR-15 da

Portaria n.º 3.214/78, ao ingressar nas câmaras de resfriados (0°C a 5°C) e congelados (-18°C) de forma habitual para a separação e retirada de produtos durante o período imprescrito do pacto laboral.

Em sua análise, o perito destacou que a reclamada não apresentou prova documental (ficha de registro de entrega de EPIs) do fornecimento da jaqueta térmica ou de outros EPIs adequados para o frio, conforme exigido pela NR-6. Essa ausência de documentação impede a comprovação do fornecimento adequado e eficaz dos equipamentos de proteção individual para neutralizar o agente insalubre. A perícia não encontrou evidências de exposição a outros agentes físicos (como calor) ou a agentes químicos e biológicos para fins de insalubridade.

Pelo exposto, acolho as conclusões periciais e julgo **PROCEDENTE** o pedido para condenar a reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade em grau médio (20%), calculado sobre o salário-mínimo nacional vigente à época da prestação dos serviços (conforme Súmula Vinculante 4 do E. STF), durante o período imprescrito, com reflexos em férias + 1/3, 13º salários e FGTS.

Diante da manutenção do contrato de trabalho ativo (ID [c5984f0](#)), os valores devidos a título de FGTS deverão ser depositados na conta vinculada da reclamante, sendo indevidos os reflexos em aviso prévio e indenização compensatória de 40%.

Determino, ainda, que a reclamada proceda à entrega do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) da reclamante, retificando-o para que conste a exposição a agentes físicos (frio) em grau médio (20%) no período em questão, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), limitada a R\$ 3.000,00 (três mil reais).

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

A parte reclamante alega que sofreu assédio moral e discriminação em razão de sua gravidez e maternidade. Sustenta que, logo após comunicar a gestação, foi transferida unilateralmente para a Loja Lavandisca, uma unidade menor, sem justificativa plausível. Aduz que, ao retornar da licença-maternidade, passou a enfrentar perseguição e ambiente de trabalho hostil por parte da chefia sempre que apresentava atestados médicos para acompanhar o filho adoecido, culminando em ameaça de alteração de seu descanso semanal remunerado (DSR) e na imposição de uma advertência disciplinar com fatos fabricados.

A reclamada nega os fatos, alegando que a reclamante nunca sofreu tratamento discriminatório ou abusivo e que as alterações de local de trabalho e

horários decorreram unicamente da dinâmica operacional, sem relação com a gestação (ID [14f0845](#)).

Examino.

A caracterização de assédio moral e discriminação exige prova de uma conduta intencional, sistemática, prolongada ou não do empregador ou de seus prepostos, que cause humilhação, constrangimento e impacto na autoestima do empregado. À parte reclamante cabia comprovar os fatos alegados, pois se trata de um fato constitutivo de seu direito, conforme o artigo 818, I, da CLT.

No caso dos autos, a prova oral colhida comprova a existência de um ambiente de trabalho hostil e pautado pelo abuso do direito e pela discriminação.

As provas indicam a gravidade da situação. A reclamante foi transferida de loja logo após a comunicação de sua gravidez. Embora a reclamada alegue razões operacionais, não trouxe aos autos qualquer justificativa técnica para a mudança imediata de unidade.

A prova oral ratificou a perseguição e a discriminação. A testemunha Matheus Gomes da Silva confirmou de forma segura que estava na reclamada quando a reclamante se afastou em razão da gravidez e que *"via muita perseguição do gerente sobre a reclamante"*, esclarecendo que ela *"foi basicamente expulsa, trocando a reclamante de loja"* para a unidade "Lavandisca", que era menor (ID [b9160a5](#)). No mesmo sentido, a testemunha Renata Cristina da Rocha Rodrigues declarou *"que a reclamante foi transferida quando ficou grávida"* (ID [b9160a5](#)).

Entendo que o comportamento do gerente aponta um tratamento desrespeitoso e discriminatório contra a gestante, implicando abuso de direito e violação à boa-fé objetiva (arts. 187 e 422 do CC), uma vez que o poder diretivo do empregador encontra limite na função social do contrato e na proteção à maternidade. A empresa responde, de forma objetiva, pelos atos de seus prepostos (art. 932, III, do CC). Entendo presentes os requisitos da responsabilidade civil: dano, nexo causal e culpa (arts. 186 e 927 do CC).

Dessa forma, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, assim como os parâmetros previstos nos arts. 223-G da CLT e 944 do CC, em especial a natureza do bem jurídico tutelado, a gravidade das ofensas e a situação econômica das partes envolvidas, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, fixando-a em R\$ 5.000,00.

JUSTIÇA GRATUITA

A parte autora cuidou de trazer aos autos a declaração de insuficiência de recursos, inexistindo prova nos autos apta a afastar a presunção de veracidade do documento.

A impugnação genérica não comprova que a parte reclamante possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. Ademais, a gratuidade da justiça não se limita às situações elencadas no §3º do art. 790 da CLT, encontrando respaldo no princípio do amplo acesso à Justiça, assegurado na Constituição Federal, bem como nos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil.

Assim, com apoio no art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT, interpretado à luz do art. 5º, XXXV e LXXIV, da CR/1988, além da previsão contida no art. 99, §3º, do CPC, **DEFIRO** a justiça gratuita.

HONORÁRIOS PERICIAIS – ENGENHARIA

Sucumbente na pretensão relativa ao objeto da perícia (adicional de insalubridade), a reclamada deve suportar o pagamento dos honorários profissionais (art. 790-B, CLT).

Em face da complexidade das diligências cumpridas pelo Perito, tempo despendido e o trabalho desenvolvido pelo profissional nomeado, atendendo, assim, aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, arbitro os honorários em **R\$ 3.500,00**.

Ressalte-se que a atualização monetária dos honorários periciais segue regra específica, conforme disposto na OJ 198 da SDI-I do TST, incidindo a SELIC a partir da data deste julgamento.

Autorizo a dedução de eventual depósito prévio efetivado e levantado pelo Sr. Perito.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

No caso dos autos, observados os critérios previstos nos incisos do §2º do art. 791-A da CLT, condeno a Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios no valor de **R\$ 4.189,90**, em favor do advogado da parte autora, aqui

considerando o valor atualizado dos pedidos elencados na petição inicial e julgados procedentes.

Considerando que a reclamante sucumbiu de parte mínima dos pedidos formulados, considerando-se como sucumbência o valor atualizado dos pedidos elencados na petição inicial e julgados improcedentes na íntegra, bem como os que tenham sido extintos (princípios da causalidade e da sucumbência processual; Súm. nº 326 do C. STJ), fica isenta dos honorários sucumbenciais (art. 86, parágrafo único, CPC/2015).

Ressalte-se que é vedada a compensação entre os honorários (art. 791-A, §3º, da CLT).

Por fim, cumpre destacar que o valor dos honorários advocatícios devidos pela reclamada consta na planilha de cálculo de **ID. 9b1dffd**, sem o abatimento dos descontos fiscais e previdenciários (OJ 348 da SDI-I do C. TST).

COMPENSAÇÃO E DEDUÇÃO

Inexistentes créditos recíprocos entre as partes, não há que se falar em extinção de obrigações por meio de compensação nos autos.

Por outro lado, autorizo a dedução dos valores comprovadamente pagos a idêntico título e fundamento, sendo certo que, quanto às horas extras deduzidas, cabe observar a OJ 415 da SDI-I do C.TST.

RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Em observância ao art. 832, § 3º da CLT, declaro de cunho indenizatório e não tributáveis as parcelas deferidas por esta sentença enquadradas entre aquelas previstas no art. 28 da Lei 8.212/91 e no art. 214, § 9º do Decreto 3.048 /99.

Os recolhimentos fiscais ficam a cargo da parte Reclamada, autorizados os descontos sobre o crédito da autoria, devendo ser calculados mês a mês pelo regime de competência (art. 12-A da Lei 7.713/1988 e da IN 1500/2014 da SRF /MF).

Saliento que não há incidência fiscal sobre os juros de mora (OJ 400 da SDI-1 do C. TST).

A apuração do crédito previdenciário também se dará pelo regime de competência (cálculo mês a mês dos montantes devidos), ficando a cargo do empregador recolher e comprovar nos autos os valores das contribuições sociais relativas à cota-parte do empregado (que serão deduzidos do crédito) e à cota-parte patronal, tudo consoante a Súm. 368 do C. TST.

Ficam excluídas as contribuições sociais devidas a terceiros, posto que estas não se enquadram na previsão do art. 195 da CF, de forma que sua execução não é de competência desta Especializada, conforme art. 114 da CF.

Por fim, ressalto que devem ser observados os Provimentos 01 /1996 e 03/2005 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

No julgamento conjunto das ADC's 58 e 59 e ADI's 5867 e 6021, o E.STF decidiu que, até que sobrevenha solução legislativa, haverá a aplicação aos créditos trabalhistas dos mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do CC).

Assim, fixou-se que, na fase pré-judicial, serão aplicados o IPCA-E para correção monetária e os juros legais (art. 39, caput, Lei 8177/91) e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC incidirá como conglobante dos juros e correção monetária.

Ocorre que a Lei 14.905/2024 introduziu alterações nos arts. 389 e 406 do CC, vigentes 60 dias após a publicação da norma, para estabelecer, nas condenações cíveis, o IPCA como índice de correção monetária e fixar os juros de acordo com a taxa legal, que corresponderá à taxa Selic deduzido o IPCA.

Desse modo, os créditos trabalhistas deferidos nesta ação devem ser atualizados da seguinte forma: a) na fase pré-judicial, pelo IPCA-E e juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177/1991); b) a partir do ajuizamento da ação até a entrada em vigor das alterações promovidas pela Lei nº 14.905/2024, pela taxa SELIC, que abarca correção monetária e juros de mora (art. 406 do CC, na sua redação anterior); c) a partir da vigência da nova redação dos art. 389 e 406 do CC, pelo IPCA e juros conforme a taxa legal (Selic deduzido o IPCA). (E-ED-RR 713-03.2010.5.04.0029).

ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS E JUROS DE MORA. DANO MORAL E MATERIAL. INDENIZAÇÃO. PARCELA ÚNICA. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADC 58. (...) Com a fixação do precedente vinculante exarado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da

ADC nº 58, que afastou o critério previsto no art. 883 da CLT como base jurídica para o cálculo de juros de mora na Justiça do Trabalho, tem-se que incidirá a taxa SELIC - que engloba juros e correção monetária, desde a data do ajuizamento da ação nesta Justiça Especializada, e não mais pelo critério cindido a que faz alusão a Súmula 439 do TST, se amoldando, assim, ao precedente vinculante do STF. Tal conclusão decorre da própria unificação havida entre a disciplina dos juros moratórios e da atualização monetária dos débitos trabalhistas, cuja taxa SELIC passou a ser utilizada de forma geral para ambos os aspectos (correção e juros de mora), tornando impraticável a dissociação de momentos para a incidência do índice no processo trabalhista. Ainda, o STF não fez distinção quanto à natureza dos créditos deferidos para aplicação da decisão vinculante proferida na ADC nº 58. Em recentes reclamações, a Suprema Corte tem definido não haver "diferenciação quanto à atualização monetária de créditos oriundos de condenação ao pagamento de indenização por dano moral e daqueles oriundos de condenação por dívidas trabalhistas comuns". (...)." (E-RR-202-65.2011.5.04.0030, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 28/06/2024).

DISPOSITIVO

Na ação ajuizada por **CAMILA DE SOUZA FERREIRA DA SILVA** em face de **COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO**, nos termos da fundamentação, que integra o dispositivo para todos os fins, decido:

- Rejeitar as preliminares suscitadas.
- Declarar a prescrição quinquenal das pretensões anteriores a 22/11/2020, as quais julgo extintas com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC;
- No mérito, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial para:
 - **Condenar a Reclamada ao** pagamento das horas extras, condenando a reclamada no das horas extras laboradas além da 8ª diária e 44ª semanal, de forma não cumulativa, no que for mais benéfico à reclamante, devendo ser observados os seguintes parâmetros:

1. Jornada consignada nos cartões de ponto e, para os períodos em que não constam registros devem ser considerados os registros de entrada feitos na média dos cartões válidos;
2. Adicional de 60% de acordo com a CCT, nos dias úteis.
3. Base de cálculo nos termos da Súmula 264 do TST, incluindo todas as parcelas salariais, respeitando a evolução salarial do reclamante e os dias efetivamente trabalhados, observando-se as ausências decorrentes de licenças e afastamentos devidamente comprovados e que não foram impugnados.
4. As horas suplementares assim apuradas deverão refletir, pela habitualidade com que foram prestadas, em descanso semanal remunerado (Súmula 172 do TST), férias + 1/3, 13º salário, depósitos de FGTS na conta vinculada.
5. No período de prestação de serviços anterior a 20 de março de 2023, são devidos os reflexos dos descansos semanais remunerados majorados em outras verbas (OJ 394 da SDI - 1 do C. TST e IRR Tema 9).
6. Divisor: 220.

Autorizo, desde já, a dedução dos valores comprovadamente pagos a idêntico título conforme contracheques existentes nos autos.

- **Condenar** a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

- **Condenar** a reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade em grau médio (20%) durante o período imprescrito (a partir de 22/11/2020), calculado sobre o salário-mínimo nacional, com reflexos em décimos terceiros salários, férias acrescidas de 1/3 e depósitos de FGTS na conta vinculada;

- **Determinar** que a reclamada proceda à entrega do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) da parte reclamante, retificando-os para que conste a exposição ao agente físico frio em grau médio (20%) no período em questão, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), limitada a R\$ 3.000,00 (três mil reais);

As obrigações de fazer estão sujeitas a multa diária de R\$ 100,00, limitada a R\$ 3.000,00 (art. 537 do CPC), para cada violação. Intime-se pessoalmente a reclamada, nos termos da Súmula 410 do STJ. Atingida a multa, expeçam-se os alvarás, sem prejuízo da cobrança.

Proceda a Secretaria, às anotações devidas, em caso de descumprimento, sem mencionar sobre o presente Processo.

- JULGAR IMPROCEDENTES os demais pedidos.

Tudo em observância à fundamentação *supra*, que passa a integrar o presente dispositivo, como se nele estivesse transcrita. Onde cabível, observe-se a evolução salarial da laborista e os dias efetivamente laborados, excluídos os afastamentos já comprovados no processo. Utilize-se como base de cálculo o salário base, conforme fundamentação e documentos já juntados, ressalvada a inclusão expressa de outras verbas em tópico próprio.

Sobre o valor da condenação, deverão incidir juros de mora e correção monetária, na forma da fundamentação.

Natureza das verbas, recolhimentos fiscais e previdenciários, nos termos da fundamentação.

Justiça gratuita deferida à parte Reclamante.

Honorários periciais no valor de **R\$ 3.500,00** em favor do Perito ANDRE FERNANDO MARCHESANI DE SOUZA, a cargo da Reclamada.

Condeno a Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, no **valor de R\$ 4.189,90** em favor do advogado da parte Reclamante. Fica o Reclamante isento da parcela, diante da sucumbência mínima dos pedidos formulados (art. 86, parágrafo único, CPC/2015).

Sentença prolatada na forma líquida, nos termos da Recomendação nº 4/GCGJT, de 26 de setembro de 2018, observados os exatos termos, limites e critérios indicados na fundamentação, ficando, desde já, autorizada a dedução dos consectários pagos a idêntico título.

Para a realização dos cálculos da sentença, considerados sua natureza, o tempo do contrato de trabalho e o grau de zelo do profissional, arbitra-se os honorários periciais contábeis em R\$ 3.000,00, em favor do Sr. Perito William Blasques, a cargo da reclamada. Em caso de reversão para improcedência, oficie-se ao TRT para pagamento de honorários periciais contábeis pelo valor máximo da tabela vigente.

Custas pela parte Reclamada no importe de R\$ 837,98, calculadas sobre R\$ 41.899,00, valor ora arbitrado à condenação para fins de direito.

Atentem as partes à boa-fé processual.

Cumpra-se a decisão no prazo de 08 (oito) dias da publicação desta sentença.

Intimem-se as partes, via DEJT.

SAO PAULO/SP, 29 de junho de 2026.

LUANNA LIMA NOGUEIRA CERQUEIRA
Juíza do Trabalho Substituta



Documento assinado eletronicamente por LUANNA LIMA NOGUEIRA CERQUEIRA, em 29/06/2026, às 10:37:52 - 78c5d6d
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/26061816443119900000468304894?instancia=1>
Número do processo: 1001925-37.2025.5.02.0008
Número do documento: 26061816443119900000468304894